

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Seção I

Limites Para as Adesões

Art. 33. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 32:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

§ 1º Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do *caput*.

§ 2º A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, hipótese em que não ficará sujeita ao limite de que trata o inciso II do *caput*, desde que:

I - seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal; e

II - seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 34. É permitida a adesão às atas de Registro de Preço (ARP) de órgãos municipais, desde que realizado procedimento licitatório e contratação direta em municípios com 10 (dez) mil habitantes ou mais, obrigatoriamente.

CAPÍTULO IX

DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Seção I

Formalização

Art. 35. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o *caput* serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

Seção II

Alteração Dos Contratos

Art. 36. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção III

Vigência Dos Contratos

Art. 37. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os dirigentes e os agentes públicos que utilizarem o SRP pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI e pelo SRP digital responderão administrativa, civil e penalmente, na forma prevista na legislação aplicável, por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e das informações do SRP digital e os protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

Art. 39. A Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC, poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 40. As Atas de Registro de Preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto nº 29.467-E, de 13 de outubro de 2020, poderão ser utilizadas até o término de sua vigência.

Art. 41. Fica revogado o Decreto nº 29.467-E, de 13 de outubro de 2020.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 19 de março de 2025.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 37.425-E, DE 19 DE MARÇO DE 2025

Institui a Unidade Gerenciadora do Contrato – UGC e estabelece suas competências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62, inciso III, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de organizar equipe técnica especializada para administrar a execução e a aplicação de recursos oriundos da operação de crédito contratada, conforme o plano de uso apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional - STN e ao Agente Financeiro (AF);

CONSIDERANDO os princípios da transparência, eficiência, integridade e da adequada aplicação dos recursos públicos, bem como a publicidade, em observância aos preceitos constitucionais da Administração Pública,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Unidade Gerenciadora do Contrato - UGC, com a finalidade de coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar os procedimentos necessários à execução e aplicação dos recursos oriundos de operações de crédito.

Art. 2º A UGC será coordenada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, composta pelos Secretários de Estado e equivalentes como membros titulares, bem como seus Secretários Adjuntos de Estado e equivalentes como membros suplentes de acordo com os órgãos listados no art. 6º, incisos III, IV, V, VI, VII e VIII.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, exercerá a função de Secretaria Executiva da UGC, com o objetivo de prestar suporte técnico e administrativo diretamente ao Coordenador.

Art. 3º A UGC contará com a assessoria jurídica da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, conforme art. 6º, inciso III deste Decreto.

Art. 4º Para a liberação dos recursos financeiros, as Unidades Executoras deverão solicitar à UGC a autorização dos desembolsos previstos no plano de uso, em conformidade com as orientações do agente financeiro.

Art. 5º A autorização para pagamentos será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo, obedecido o fluxo administrativo estabelecido neste Decreto.

Art. 6º À Unidade Gerenciadora do Contrato - UGC compete:

- I - implementar os objetivos e metas definidos no Quadro de Usos e Fontes aprovado pela STN e pelo agente financeiro;
- II - coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar os procedimentos para o cumprimento do plano de uso, com auxílio da Secretaria-Executiva;
- III - deliberar, pelo voto da maioria dos membros presentes, sobre o envio ao Governador do Estado de pedidos de desembolso;
- IV - avaliar e propor alterações orçamentárias pelo voto da maioria dos membros presentes, respeitando o plano de uso aprovado pela STN;
- V - gerenciar outras ações similares definidas pelo Governo do Estado.

Art. 7º À Secretaria-Executiva da UGC compete:

- I - convocar reunião a se realizar de forma presencial ou remota, bem como deliberar sobre a convocação de reuniões extraordinárias;
- II - consolidar relatórios trimestrais de prestação de contas e encaminhá-los ao agente financeiro por meio do Relatório de Desempenho (RED).

Art. 8º À Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINF compete:

I - executar todas as obras de infraestrutura e engenharia aprovadas na operação de crédito com responsabilidade de instrução processual, fiscalização física e financeira, e seu empenho, liquidação e pagamento.

Art. 9º À Procuradoria do Estado - PGE compete:

- I - emitir pareceres jurídicos sobre expedientes relativos à execução do contrato;
- II - pronunciar-se sobre divergências jurídicas relacionadas à operação de crédito.

Art. 10. À Casa Civil compete:

- I - acompanhar, trimestralmente, os atos relacionados à execução da operação de crédito, informados pela UGC;
- II - providenciar a publicação deste Decreto e de outros atos normativos necessários.

Art. 11. À Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAN compete:

- I - abrir os créditos orçamentários necessários para a execução do contrato no exercício corrente;
- II - deliberar sobre recursos disponibilizados pelo agente financeiro para capacitação;
- III - realizar o desbloqueio orçamentário dos créditos abertos, quando solicitado pelas Unidades Executoras;
- IV - proceder aos remanejamentos orçamentários necessários, respeitando o plano de uso aprovado pela STN.

Art. 12. À Secretaria da Fazenda - SEFAZ compete:

- I - garantir a capacidade contábil e financeira das Unidades Executoras, após o cumprimento das etapas necessárias.

Art. 13. Às Unidades Executoras compete:

- I - executar todas as fases da despesa, incluindo empenho, liquidação e pagamento;
- II - apresentar relatórios de desempenho da execução física e financeira dos recursos previstos no plano de uso;
- III - realizar a prestação de contas mensalmente à UGC;
- IV - garantir que todos os documentos necessários às fases da despesa estejam regulares e em conformidade com os normativos aplicáveis;
- V - realizar o pedido de resgate de aplicações financeiras.

Art. 14. À Controladoria-Geral do Estado - CGE compete:

I - realizar auditorias programadas sobre os processos relacionados à aplicação dos recursos da operação de crédito, garantindo a conformidade com os normativos aplicáveis e as boas práticas de governança;

- II - avaliar a regularidade dos processos licitatórios e contratuais relacionados à execução do contrato, emitindo relatórios de auditoria;
- III - monitorar a execução das ações e recursos previstos no plano de uso, com foco em integridade, eficiência e transparência;
- IV - assessorar a UGC na estruturação de controles internos, preservando sua independência e imparcialidade;
- V - encaminhar relatórios periódicos ao Governador do Estado e à UGC, apontando inconformidades e recomendando medidas corretivas.

Art. 15. As funções da Unidade Gerenciadora do Contrato - UGC, da Secretaria-executiva e das Unidades Executoras previstas neste Decreto serão exercidas sem ônus ou remuneração adicional aos cofres estaduais, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 19 de março de 2025.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 37.426-E DE 19 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a agregação de Oficial, do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar de Roraima - PMRR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual; e de acordo com o que dispõe os artigos 100, 101, 102 e 103, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012 (Estatuto dos Militares do Estado de Roraima) c/c com o art. 20, da Lei Ordinária 1263, de 5 de abril de 2018 e art. 123, da Lei Complementar nº 305, de 18 de janeiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º Agregar ao Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar de Roraima, o TC QOCPM JACKSON FABIANO FLORENTINO PEREIRA, CPF nº 523.620.192-68, deixando de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, devido a sua nomeação no cargo de confiança de Chefe Adjunto do Gabinete Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, função de Natureza Militar.

Art. 2º Este Decreto entra em na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de março de 2025, data da apresentação do policial militar no Tribunal de Justiça.

Palácio Senador Hélio Campos /RR, 19 de março de 2025.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 37427-E, DE 19 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a Concessão da Medalha Mérito Forte São Joaquim.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e de acordo com o que dispõe os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 35.039-E, de 23 de novembro de 2023 (DOE nº 4565), que institui na Polícia Militar de Roraima, a Medalha “Mérito Forte São Joaquim”,

DECRETA:

Art. 1º Fica Outorgada, por proposta do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, a concessão da Medalha “**MÉRITO FORTE SÃO JOAQUIM**”, às personalidades civis abaixo relacionadas, por relevantes colaborações à Corporação:

- I- FLÁVIO RAFAEL MELO NINA – Secretário de Estado Chefe-Adjunto da Casa Civil;